Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico para Registro de Preços – PE nº 041/2023 – DECOMP/DA

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para diagnóstico do sistema de drenagem pluvial por videoinspeção robotizada, incluindo a desobstrução mecânica das redes de drenagem pluvial e a reposição dos acessórios danificados nos poços de visita e bocas de lobo em todo o Distrito federal e sob a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap.

I – DA INTRODUÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 041/2023 – DECOMP/DA teve o seu edital republicado no dia 27 de setembro 2023, com abertura do certame prevista para o dia 16 de outubro de 2023 às 9h.

Foi apresentado o seguinte pedido de esclarecimento, conforme Doc. SEI nº 124328124

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente pedido de esclarecimento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Em suas razões, a empresa XXXXXXXXXX fez as seguintes indagações:

A NOVACAP publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2023 objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada para diagnóstico do sistema de drenagem pluvial por desobstrução mecânica das redes de drenagem pluvial e a reposição dos acessórios danificados nos poços de visita e bocas de lobo em todo o Distrito federal e sob a

responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap devidamente especificado no Edital e seus anexos.

Da analise das cláusulas e condições do edital especificamente com relação à qualificação técnica, conclui-se que a exigência de comprovação de desempenho anterior enseja restrição à competitividade do certame por elidir empresas que tenham executado serviços com características semelhantes ou idênticas, porém outras formas de medição (unidade de medida).

Neste contexto, o edital em seu item XVII ao exigir a documentação de qualificação profissional e operacional, estabelecem unidades de medidas que não se coadunam com serviços executados na área ou que podem ser prestados por outras formas de edição. Os itens 2 e 3 exigem a comprovação da execução de

serviços de limpeza mecânica com hidrojato/sugador e , em horas trabalhadas, alijando do certame empresas que tenham executados os mesmos serviços por metro cúbico ou tonelada de material retirado. Veja:

		MEDIDA	ORÇADA	EXIGIDA
1	SERVIÇO DE VÍDEO INSPEÇÃO ROBOTIZADA EM GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS	m	360.000,00	180.000,00
2	SERVIÇOS DE LIMPEZA MECÂNICA DOS SISTEMAS DE DRENAGEM (GALERIAS, BOCA DE LOBO, PV, ETC), COM UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO COMBINADO HIDROJATO/ SUGADOR	H	24.384,00	12.000,00
3	SERVIÇOS DE LIMPEZA MECÂNICA DOS SISTEMAS DE DRENAGEM (GALERIAS, BOCA DE LOBO, PV, ETC), COM UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO COMBINADO HIDROJATO/ SUGADOR/ RECICLADOR	H	8.128,00	4.000,00

Assim, evidente que, mesmo não havendo intenção, o edital acaba por restringir a participação de potenciais interessados que, consoante acima aduzimos, tenham prestados serviços semelhantes, porém com outras unidades de medidas.Com a devida vênia, o correto seria o edital estabelecer e permitir a comprovação por intermédio de outras formas de medidas, ou seja, em metros cúbicos, toneladas e horas.

DIREITO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37 que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

A Lei Federal nº. 8.666/1993, atendendo a carta magna, em seu art. 3º, define que

"a licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Estabelece o § 1º do art. 3º que é vedado aos agentes públicos: "I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula sou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5oa 12 deste artigo e no art. 3oda Lei no8.248, de 23 de outubro de 1991".

PEDIDO

Ante o exposto, solicitamos aos Ilustres Gestores que avaliem e realizem as alterações no edital e seus anexos, para que os interessados possam competir em igualdade de condições.

É o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 124328124)

Em resposta, a área técnica exararam doc.124443437 nos seguintes moldes:

Em atenção aos questionamentos da licitante xxx (Doc. SEI/GDF 124328124) esclareço:

a) que os serviços questionados e solicitados como "**Comprovação de capacidade técnica" no** Item XVII do edital, **são os serviços de "limpeza mecânica dos sistemas de drenagem (galerias, boca de lobo, pv, etc), <u>com utilização de equipamento combinado hidrojato/ sugador e com utilização de equipamento combinado hidrojato/ sugador/ reciclador</u>";**

b) que **os serviços solicitados na comprovação de capacidade técnica não se tratam de serviços de limpeza manual** das redes de drenagem onde são medidos e pagos por quantidade de resíduos retirados (metros cúbicos/toneladas);

c) que os serviços de desobstrução mecânica deverão ser executados em todo o Distrito Federal e utilizando os equipamentos descritos na Especificação Técnica 01 Videoinspeção (122447345) em seu item 6.1 e nos moldes dessa especificação;

d) que nos contratos consultados para este tipo de prestação de serviço a unidade utilizada é hora de serviço prestado;

e) que a precificação desses serviços no processo licitatório em tela se deu através de Atas de Registro de Preços e de Contratos com órgãos públicos nos quais a unidade de medida é horas de serviço prestado;

f) que a proposta de preço encaminhada pela licitante deverá estar em horas de serviço prestado e deverá atender na íntegra a Especificação Técnica 01 Videoinspeção (122447345) e

g) que a medição e o pagamento do contrato derivado deste processo, também se dará por horas de serviços prestado.

Portanto matem-se que a comprovação de capacidade técnica para os itens questionados exclusivamente em horas de serviços prestado.

V - CONCLUSÃO

Sendo essas as informações, consideramos atendido o pedido de esclarecimento.

A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: Portal da NOVACAP e Licitação-e do Banco do Brasil

Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7**, **Chefe do Departamento de Compras**, em 11/10/2023, às 15:45, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **DANIELA BATISTA SAKAMOTO - Matr.0973588-7**, **Assessor(a).**, em 11/10/2023, às 15:47, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **124448595** código CRC= **FE22A5A5**.